PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 369, DE 2015

Altera a Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993, que dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol e dá outras providências, para tornar obrigatória a graduação em Educação Física para o exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol.

O SENADO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O exercício	da profissão	de Treinado	r Profissional de
Futebol ficará assegurado:			
			" (NR)

- **Art. 2º** O exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol ficará assegurado aos profissionais que cumprirem os requisitos do inciso II do art. 3º da Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993, e que tenham exercido o ofício até a data do início da vigência desta Lei.
- **Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O atual texto da Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993, determina que o exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol ficará assegurado, preferencialmente, aos portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física ou aos profissionais que tenham exercido o cargo de treinador até a entrada em vigor da lei. Entretanto, apesar da previsão legal, muitos clubes de futebol contratam treinadores que não atendem aos requisitos previstos em lei.

Tal fato acontece pela existência em lei da palavra "preferencialmente", interpretada por muitas entidades de prática desportiva como uma mera sugestão, que dispensa justificativas para seu não cumprimento.

O objetivo desta proposição é determinar, por meio de lei, que a profissão de treinador de futebol seja exercida somente por profissionais graduados em cursos de educação física, ressalvado o caso daqueles que exercerem a profissão até a entrada em vigor da lei em que este projeto se transformar.

Tal atitude irá equiparar a modalidade futebol às outras modalidades desportivas, que somente podem contratar treinadores que estejam registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. É o que determina a Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que regulamenta a Profissão de Educação Física. De fato, o art. 1º da lei assevera que o exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. O art. 3º traz uma lista das ações que competem ao Profissional de Educação Física, dentre as quais estão incluídas as de coordenar e planejar trabalhos, programas, planos e projetos e realizar treinamentos especializados, bem como participar de equipes multidisciplinares.

Ademais, é imperioso ressaltar a importância de se delegar a um profissional da área de educação física a missão de realizar treinamento desportivo especializado. A presença desse profissional faz com que haja um aumento na qualidade e segurança com que os treinamentos são realizados.

Para que haja tempo hábil de adequação das entidades de prática desportiva à nova norma, a vigência da lei em que este projeto se transformar deve se dar somente cento e oitenta dias após sua publicação oficial. Acreditamos que é tempo suficiente para que suas determinações sejam cumpridas.

Em face do exposto e devido à importância da matéria, conto com o apoio dos nobres Pares para sua mais breve aprovação.

Sala das Sessões,

Legislação citada

LEI Nº 8.650, DE 20 DE ABRIL DE 1993.

Dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 3º O exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol ficará assegurado preferencialmente:
 I - aos portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física ou entidades análogas, reconhecidas na forma da Lei;
II - aos profissionais que, até a data do início da vigência desta Lei, hajam, comprovadamente, exercido cargos ou funções de treinador de futebol por prazo não inferior a seis meses, como empregado ou autônomo, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional.

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.)